



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
A 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$40 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 6:829 — Designa o officio da comarca da Ribeira Grande que fica extinto.

Decreto n.º 18:274 — Autoriza o Licen de Gil Vicente, da cidade de Lisboa, a ocupar, a título de arrendamento, as três salas do primeiro andar do Palácio de S. Vicente de Fora em que se achavam instalados os serviços do 1.º bairro fiscal de Lisboa.

Portaria n.º 6:830 — Declara sem efeito a portaria n.º 6:572, que manda entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, a capela do cemitério público da mesma freguesia.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:275 — Regulariza e define a situação que, na escala de antiguidades, devem ter os officiais do serviço de administração militar que em 1917 se encontravam, como alferes, tomando parte no Corpo Expedicionário Português em França ou nas expedições em Africa, e que por esse motivo não puderam, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, ir servir nas colónias, quer se tivessem ou não oferecido para esse serviço.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:276 — Determina que os militares da armada que, tendo estado ao abrigo do decreto n.º 14:617, forem julgados aptos pela Junta de Saúde Naval sejam temporariamente empregados em serviços moderados, devendo ser sujeitos a inspecção de três em três meses.

Decreto n.º 18:277 — Dá nova redacção aos artigos 15.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 95.º, 101.º, 156.º, 207.º e 216.º do decreto n.º 12:705, que aprova o regulamento orgânico para o serviço de faróis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:278 — Reforça diversas dotações do orçamento do Ministério em vigor para o corrente ano económico.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao decreto n.º 18:237, que reorganiza o Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos.

Decreto n.º 18:279 — Extingue um dos lugares de guarda-portão do Instituto Superior de Agronomia — Cria um lugar de ajudante de conservador da biblioteca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 6:829

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de escrivão do juízo de direito da comarca de Ribeira Grande, e tendo vagado o quarto officio pela aposentação de José da Silva Machado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do referido Estatuto, que fique desde já extinto o quarto officio do juízo de direito da comarca de Ribeira Grande e o respectivo cartório seja distribuído pelos três officios restantes.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

2.ª Repartição

(Cultos)

Decreto n.º 18:274

Considerando que, por decreto de 5 de Novembro de 1917, foram estabelecidas as condições em que ao Liceu Central de Gil Vicente e à Câmara Municipal de Lisboa tinham sido cedidas, a título de arrendamento, várias dependências do antigo Palácio de S. Vicente de Fora, em conformidade com diversos despachos ministeriais, portarias e decretos;

Considerando que o Ministério da Instrução Pública, tendo tido conhecimento de que a Câmara Municipal de Lisboa dispensava três salas do primeiro andar do mencionado Palácio, ocupadas pela Repartição de Finanças do 1.º bairro fiscal de Lisboa, veio solicitar que essas três salas fôsem cedidas também ao Liceu Central de Gil Vicente;

Atendendo à maior conveniência para o ensino ministrado neste estabelecimento de instrução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministros da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

1.º Que o Liceu Central de Gil Vicente, da cidade de Lisboa, seja autorizado a ocupar, a título de arrendamento, as três salas do primeiro andar do antigo Palácio de S. Vicente do Fora em que se achavam instalados os serviços do 1.º bairro fiscal de Lisboa, mediante a renda mensal de 250\$, a pagar à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da sua delegada, ficando a renda mensal por todas as dependências do edificio ocupadas pelo Liceu fixada em 1.500\$, com o encargo de todas as despesas com a adaptação, conservação e seguro das dependências cedidas;

2.º Que seja declarado sem efeito o decreto de 5 de Novembro de 1917 na parte respeitante à cedência à Câmara Municipal de Lisboa das salas agora cedidas ao Liceu Central de Gil Vicente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:830

Considerando que pela portaria n.º 6:572, de 28 de Dezembro de 1929, foi mandada entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Mariuha, da vila e concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, a capela do cemitério público da mesma freguesia;

Considerando que a Junta de Freguesia de Santa Marinha, da dita vila e concelho, alegou e provou que essa capela foi por ela construída a expensas suas e que é sua propriedade e não do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja declarada sem efeito a mencionada portaria n.º 6:572, de 28 de Dezembro de 1929, mandando entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, a capela do cemitério público da mesma freguesia.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:275

Considerando que o valor de *N*, que, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, põe ao abrigo de preterição os oficiais nele incluídos, é, para os postos a que se ascende por diuturnidade, igual ao número das promoções que se efectuam no ano civil respectivo e não à média das promoções dos cinco anos anteriores, que só é aplicável para os outros postos;

Considerando que, nestes termos, não podem deixar de ser considerados ao abrigo de preterição todos os alferes do serviço de administração militar que no ano de 1917 foram promovidos ao posto imediato, quer completassem nesse ano o tempo exigido de permanência no posto, quer tivessem sido dispensados dessa condição por efeito da legislação especialmente publicada para o estado de guerra;

Considerando que três oficiais do serviço de administração militar foram em 17 de Setembro de 1917 promovidos ao posto de tenente, para servir no ultramar, com inobservância das disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, motivada pelo mesmo estado de guerra, sujeitando-se a não preterir os seus camaradas mais antigos que por estarem em serviço de campanha não podiam ir desempenhar comissão ordinária de serviço no ultramar;

Considerando que os mesmos oficiais, sendo alferes de 1917, não podiam ter-se oferecido no ano de 1916 para servir no ultramar no ano imediato, nos termos do mesmo decreto, e que os oficiais legalmente oferecidos em 1916 não foram promovidos com o fundamento de não deverem abandonar o serviço de campanha em que se encontravam;

Considerando que o convite extraordinário aos alferes de 1917 para servir em comissão ordinária no ultramar, quer tivesse sido ou não extensivo aos alferes mais antigos, não aproveitava a estes, porque todos se achavam em campanha e se entendeu igualmente que dela não deviam recolher;

Considerando que, em face do procedimento adoptado, é justo que sejam considerados em igualdade de circunstâncias, quanto à não preterição pelos alferes que em 1917 foram promovidos para o ultramar, tanto os que estavam oferecidos em 1916 como aqueles a quem não aproveitou o convite extraordinário de 1917;

Considerando que a determinação constante do n.º 25.º da *Ordem do Exército* n.º 14, 2.ª série, de 1917, confirma que os alferes em questão não preterem na promoção a tenente os alferes do mesmo serviço mais antigos que, por motivo de mobilização e expedições, não podiam ir servir nas colónias nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901;

Considerando que o parecer do Conselho Superior de Promoções constante do n.º 13.º da *Ordem do Exército* n.º 7, 2.ª série, de 31 de Maio de 1920, não derroga a citada determinação ministerial, mas sim somente indica a forma como deve proceder-se para com os oficiais que, estando em serviço de campanha, só mais tarde puderam ir servir em comissão ordinária nas colónias, para gozarem das vantagens de preterição que teriam se tivessem ido quando lhes pertenceu, frisando-se no n.º 4.º do mesmo parecer que os oficiais que, por qualquer motivo, não fizessem ou não completassem o tempo de serviço da comissão ordinária nas colónias deixavam de auferir essas vantagens, nenhuma alusão se fazendo à citada determinação ministerial de 1917, que portanto se deve rigorosamente observar;

Considerando, por outro lado, que não pode deixar de atender-se à situação especial criada pelo aludido parecer do Conselho Superior de Promoções, em virtude da qual alguns dos oficiais oferecidos em 1916, que se achavam em campanha, foram no seu regresso desempenhar a comissão ordinária de serviço nas colónias, para, em obediência ao mesmo parecer, garantirem a vantagem de preterição, o que outros nas mesmas condições não fizeram, colocando-se assim em situação que, em face da daqueles, é de justiça considerar como equivalente à desistência de servir no ultramar;

Atendendo a que, por todas estas razões, é indispensável regularizar e definir a situação que na escala de antiguidades devem ter os oficiais em questão, de forma